



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

SF/22447.08783-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não impede o aproveitamento do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 2º Ficam revogados os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 607.109/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do Tema nº 304 da sistemática da Repercussão Geral daquela Corte, decidiu-se que o regime criado pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, intencionado na sua origem para beneficiar a atividade de reciclagem, é inconstitucional.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão proferido no RE nº 607.109/PR, *embora o legislador tenha visado a beneficiar os catadores de papel, a legislação provocou graves distorções que acabam por desestimular a compra de materiais reciclados. Hoje, do ponto de vista tributário, é economicamente mais vantajoso comprar insumos da indústria extrativista do que adquirir matéria-prima de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.*

Nesse sentido, denota-se que a despeito do nobre intuito de sua criação, o conjunto normativo em referência gerou externalidades negativas na indústria de reciclagem. Esse regime especial desestimula a aquisição de matéria reciclável pela indústria, pois não gera crédito tributário à fábrica adquirente de insumos dessa natureza. Com isso, a aquisição de matéria-prima reciclável é desvantajosa em comparação com a aquisição de insumos *in natura* oriundos do extrativismo.

Em determinados casos, os créditos apurados pela indústria adquirente de matérias não recicladas podem ser superiores ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhido na etapa anterior. Se o alienante for uma cooperativa, haverá, de um lado, recolhimento de 3,65% quando da venda desses produtos. De outro lado, o crédito apurado pela grande indústria adquirente desses insumos será calculado à alíquota de 9,25%.

SF/22447.08783-08



Nessa situação, há mais crédito do que débito gerado, o que acarreta a redução da carga tributária dessa cadeia produtiva. Isso ocorre em razão de as cooperativas, na forma do art. 10, inciso VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submeterem-se ao lucro presumido, com alíquota conjugada de 3,65% a título das referidas contribuições, ao passo que as grandes indústrias se sujeitam ao lucro real, com alíquota de 9,25% em relação a esses mesmos tributos.

Essa repercussão tributária não ocorre no setor dos reciclados, pois, com a redação em vigor dos art. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não há crédito a ser apurado pela indústria adquirente de insumos que sejam desperdícios, aparas de plástico, papel, vidro, ferro, aço, cobre, alumínio, entre outros. Em outras palavras, fica impossibilitada a ocorrência de créditos em volume maior do que o débito gerado na venda de recicláveis para a indústria utilizar como insumo na fabricação de diversos produtos que vão para a prateleira do consumidor.

Na indústria de celulose, por exemplo, é comum que as grandes produtoras de papel adquiram insumos de cooperativas de catadores de material reciclável. Enquanto as grandes indústrias estão sujeitas ao lucro real, as cooperativas se submetem ao lucro presumido, exatamente no modelo mencionado. Entretanto, como dito, não haverá crédito a ser apurado pela fabricante adquirente dos insumos.

A situação é ainda pior se o fornecedor for submetido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Nesse caso, além de haver tributação da saída dos insumos dos vendedores de material reciclado, não haverá crédito na entrada quando da aquisição pela indústria, com elevação, portanto, da carga tributária.

Diante disso, em razão do princípio da isonomia, não é possível manter a lógica que desestimula a aquisição de material reciclável e incentiva a obtenção de insumos da indústria extrativista. Não se pode, ainda, fomentar a degradação ambiental diante dos preceitos estatuídos na Constituição Federal, em especial nos arts. 170, inciso VI, e 225, que estabelecem o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo, a ofensa a esses e a outros dispositivos constitucionais, inclusive ao princípio da isonomia, impõe o afastamento do regime instituído pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005. Com a aprovação desta proposição, o afastamento será aplicável a todos, pois os dispositivos serão expurgados do ordenamento jurídico.

Além da revogação, o projeto ora apresentado cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias, bem como prevê o aproveitamento de créditos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

Portanto, haverá regra diferenciadora no ordenamento jurídico apta a fomentar a indústria de recicláveis, o que é plenamente justificável diante da ordem constitucional em vigor, que determina a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

SF/22447.08783-08